



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7983/2019
Tipo: Projeto de Lei: 141/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 03/07/2019 15:22:44
Procedência: Amaral
Assunto: Institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do
Município de Vitória-ES.

PROJETO DE LEI – VEREADOR AMARAL

Institui o “Projeto Amigos da Educação”

no âmbito do Município de Vitória-ES.

Art. 1º Fica instituído o “Projeto Amigos da Educação” no âmbito do Município de Vitória-ES.

Art. 2º O “Projeto Amigos da Educação”, possibilita que pessoas físicas, pessoas jurídicas, entidades civis, eclesiásticas e associativas, possam prestar serviços como voluntários na manutenção predial e estrutural em geral, assim como permite que as escolas municipais recebam doações de materiais para a devida manutenção e devidos fins da referente lei.

Art. 3º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física á entidade pública de qualquer natureza ou á instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que aderir ao Projeto deverá assinar um Termo de Adesão de Voluntário, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas e instruções necessárias para a implantação do “Projeto Amigos da Educação”, segundo determinações da Administração Pública.

Art.5º A iniciativa será divulgada por meio de mídia para alcançar a mobilização de todos que queiram aderir ao “Projeto Amigos da Educação”

Art. 6º Todas homenagens e reconhecimentos aos voluntários “Amigos da Educação”, acontecerá na semana do professor em outubro.

Paragrafo Único. Os diretores junto aos professores de cada escola da rede municipal de ensino, indicarão o “Amigos da Educação” a ser homenageado.

Art. 7º O Município poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



VEREADOR AMARAL – PHS

Processo: 7983/2019

Tipo: Projeto de Lei: 141/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 03/07/2019 15:22:44

Procedência: Amaral

Assunto: Institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do

Município de Vitória-ES.

es, 1788

050-940

34-4519

nail.com

Vereador

Amaral

A voz da Comunidade!

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que estamos apresentando, tem por objetivo promover a interação entre a Sociedade e a Administração Pública, entidades civis, eclesiásticas e associativas.

Ao permitir a contribuição de voluntários para o aprimoramento estrutural das escolas municipais o " Projeto Amigos da Educação " despertará o senso de responsabilidade cívico de todos os segmentos da sociedade de modo a possibilitar melhoria qualitativa nos bens públicos.

O projeto de lei tem como incentivar o voluntariado nas escolas não fique na dependência apenas dos órgãos públicos responsáveis, mas que tenhamos um trabalho voluntário também junto a comunidade, de incentivo aos pais, moradores, ONGS e empresas.

Esta iniciação é inspirada em projetos sociais desenvolvidos através do voluntariado em outras categorias ou modalidades dentro do município, que tanto mantém os prédios escolares, quanto os demais bens públicos, fomentando a cultura, o urbanismo e o social do povo desta cidade.

Desta forma, contamos com a parceria dos nobres colegas para que obtenhamos a aprovação desta matéria.

O projeto Amigos da Escola tem como incentivar o voluntariado nas escolas, com o objetivo de melhorar as condições nas escolas públicas. Através da mobilização por meio da mídia, a comunidade se integra à escola.

A ideia é que cada voluntário possa colaborar como puder. As iniciativas são divulgadas com a intenção de multiplicar as ações dos voluntários. Alguns exemplos: - A escola precisa pintar sua fachada. Um pintor pode ser voluntário para tal tarefa, em seu dia de folga. Nesses casos a comunidade se mobiliza para ajudar. - Uma professora aposentada pode realizar um clube de leitura, para os alunos que se interessem, ou mesmo realizar aulas de reforço escolar. - Um jovem que sabe tocar violão pode ensinar aos alunos que quiserem aprender. - Os voluntários podem plantar e cuidar de uma horta para melhorar a qualidade da merenda escolar.

Quaisquer ações não devem atrapalhar a rotina escolar. Para isso é necessário um planejamento, que normalmente fica sob a responsabilidade das escolas municipais.



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940
Telefone: 27 3334-4519
e-mail: vereadoramaral.vitoria@gmail.com

Vereador
Amaral
A voz da Comunidade!

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7983	03	Paul

As atividades de cunho pedagógico não devem destoar tanto do que está previsto no Projeto Político Pedagógico da Escola, como em seu Regimento Escolar. Os voluntários devem ser informados sobre as regras, horários e sobre alguns detalhes sobre o funcionamento da escola. As ONGs também participam dessas ações voluntárias nas escolas, inclusive ajudando na organização.

Normalmente a escola pede ao voluntário que assine um Termo de Adesão, onde ele declara seu trabalho como voluntário. Isso evita problemas para a escola, no que diz respeito às questões trabalhistas, já que o voluntariado não caracteriza vínculo empregatício. Cabe deixar claro que o Projeto não toma para si as responsabilidades do governo. A busca é por acrescentar qualidade, e não substituir eventuais carências.



VEREADOR AMARAL – PHS



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940
Telefone: 27 3334-4519
e-mail: vereadoramaral.vitoria@gmail.com

Vereador
Amaral
A voz da Comunidade!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7983	04	Elaine

A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Em 03/07/19

Elainy Christiny Alves Delpupo
Matrícula: 7133
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em, 04/07/2019

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 09/07/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em, 09/07/2019

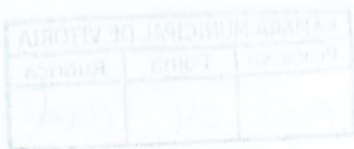
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em, 10/07/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em, 11/07/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA



Incluído o presente projeto
para leitura no período do
pequeno expediente e Transcorrida
as discussões específicas, encaminhar
a proposição às comissões listadas
abaixo para fins de análise e
parecer:

- 1- Justiça;
- 2- Educação



PRESIDENTE DA SESSÃO

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Justiça
- 2) Educação
- 3) _____
- 4) _____

EM 18/07/2019

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 18/07/19

Secretaria das Comissões

Prazo para devolver ao Del/nac 28/07/19
Del/nac
G. Selet.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7983	05	

AVOCO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA.
Em. 25/07/19

Sandro Parrini
Vereador - PV
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

08/08/19

Secretaria de S.A.C.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7983	06	

Projeto de Lei: 141/2019

Processo: 7983/2019

Autor: Amaral

Ementa: "Institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do Município de Vitória-ES".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Amaral, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Instituir o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do Município de Vitória-ES.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Avocamos o processo para emissão de parecer na Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância as prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, este relator entende o seguinte:

A presente proposição visa Instituir o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do Município de Vitória-ES.

Destaca o autor que o Projeto tem por objetivo promover a interação entre a sociedade e à Administração Pública, entidades civis, eclesiásticas e associativas, ao permitir a contribuição de voluntários para o aprimoramento estrutural das escolas municipais,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro

@SandroParrini

www.SandroParrini.com.br



despertando assim, o senso de responsabilidade cívico de todos os segmentos da sociedade de modo a possibilitar melhora qualitativa nos bens públicos..

Salienta ainda, que ao incentivar o voluntariado, as escolas não ficam na dependência apenas dos órgãos públicos responsáveis, mas também junto a comunidade, pais, moradores, ongs e empresas.

Constata-se, que a ideia é que cada voluntário contribua como puder e estas iniciativas serão divulgadas com a intenção de multiplicar as ações do voluntariado.

Assim sendo, não temos dúvidas de que a regulamentação do Projeto Amigos da Educação é um mecanismo que propiciará uma excelente oportunidade para desenvolver o senso do voluntariado nas pessoas, conscientizando e envolvendo a sociedade na solução deste problema.

Não encontramos, na presente proposição, qualquer vício que pudesse impedir sua regular tramitação, razão pela qual, propõe-se Instituir o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do Município de Vitória-ES

Diante do exposto, votamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da matéria.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 26 de julho de 2019.


Sandro Parrini

Vereador – PDT

Relator


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro

@SandroParrini

www.SandroParrini.com.br

Processo: 7983/2019
P.L : 141/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7983	07	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Rubrica	Folha	Processo

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Roberto Martins*

Presidente Comissão

Em 08/08/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

13/08/19

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO



Processo nº 7983/2019

Projeto de Lei nº 141/2019

Procedência: Vereador Amaral

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 141/2019, de autoria do vereador Amaral, que institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do município de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 141/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Amaral, que institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do município de Vitória. O edil justifica seu projeto no incentivo ao voluntariado nas escolas municipais.

O projeto em pauta prevê, em seu artigo 2º:

Art. 2º O "Projeto Amigos da Educação" possibilita que pessoas físicas, pessoas jurídicas, entidades civis, eclesiais e associativas possam prestar serviços como voluntários na manutenção predial e estrutural em geral, assim como permite que as escolas municipais recebam doações de materiais para a devida manutenção e devidos fins da referida lei.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

No art. 3º há o conceito de serviço voluntário, idêntico ao da Lei nº 9.606/98:

Art. 3º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

No art 4º, o PL trata da adesão ao serviço voluntário por meio de Termo de adesão:

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que aderir ao Projeto deverá assinar um Termo de Adesão de voluntário, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas e instruções necessárias para a implantação do “Projeto Amigos da Educação”, segundo determinações da Administração Pública.

Art. 5º A iniciativa será divulgada por meio de mídia para alcançar a mobilização de todos os que queiram aderir ao Projeto Amigos da Educação.

Art. 6º Todas as homenagens e reconhecimentos aos voluntários Amigos da Educação acontecerá na semana do professor em outubro.

Parágrafo único> Os diretores juntos aos professores de cada escola da rede municipal de ensino indicarão o “Amigos da Educação” a ser homenageado.

Art. 7º O município poderá regulamentar a presente lei

Art. 8 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abaixo, apresento a Lei nº 9.608/98, no âmbito federal, que trata da matéria.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998



Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por **pessoa física** a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (grifamos)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Após passar pelo procedimento de discussões em plenário, os autos seguiram para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, com análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai do relatório e dos autos, a proposição em análise cuida de instituir um projeto que estimula o trabalho voluntário.

Em primeira análise na CCJ, o projeto recebeu parecer favorável ao prosseguimento da proposição, classificando-o como constitucionalidade formal., dentro da observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88).

Contudo, notei que há alguns pontos que merecem ser debatidos, posto que, em meu entendimento, fazem com o PL em pauta apresente-se formalmente inconstitucional, com vício de iniciativa e de competência legislativa.

Conforme se depreende do texto da Carta Magna, a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União e as regras pertinentes ao trabalho voluntário e suas recentes modificações estão presentes na lei própria.

Assim, ao município não cabe violar tal regra, sobretudo se o PL é oriundo da Casa Legislativa local. Também não cabe falar em suplementação da Lei federal, pois ela já abrange suficientemente a matéria, tratada pela Lei nº 9.608/98.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Outro ponto de ilegalidade que pode ser apontado no PL é que há o acréscimo da pessoa jurídica como possível prestador de trabalho voluntário, o que não é permitido por lei federal, cabendo somente à pessoa física a prestação de tal modalidade de trabalho.

Assim, o PL encontra-se maculado em toda sua integridade, de forma a não cumprir requisitos mínimos de admissibilidade, seja por violar normas de competência legislativa, seja por contrariar lei federal vigente.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que não se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, observa-se a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO**. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 20 de agosto de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 141/2019

Reunião : 27º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 05/02/2019 - 13:35:46 às 13:39:03
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2993	011	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	13:38:49
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	13:38:44
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:38:43
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:38:31
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	13:38:51

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	5	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o Voto Em Separado do
Vereador Roberto, pela Inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7983	12	am

VITÓRIA, 6 de setembro de 2019.

DE: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
PARA: DEL - Departamento Legislativo

Referência:

Processo nº 7983/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 141/2019

Autoria:

JOSE ADOLFO ALMEIDA AMARAL

Ementa: Institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do Município de Vitória-ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Comissões

Ação realizada: Seguir Normalmente

Próxima Fase: Providência

Gisele Rodrigues Santos Batista
Assessor Legislativo I

certifico que transcorreu in albis o prazo de 5 dias úteis para recurso na forma que dispõe o Artigo 61, V, b, do Regimento Interno desta Casa de Deputados
Em 04.11.2019

Rivelino Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ARQUIVE-SE

Em, 04 / 11 / 2019

Identificador: 31003200330036003300330032003A005400 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1047 Ano VII

Vitória (ES), Segunda - feira, 09 de Setembro de 2019.

Processo julgado Inconstitucional na Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 05 de Setembro de 2019.

Processo: 7983/2019 - PL 141/2019

Autor: Vereador Amaral.

Presidente Cléber José Félix
Diretor Geral Eliana Nunes Vieira
Responsável pela publicação Larissa Dessaune
ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO

VITORIA CAMARA
MUNICIPAL:27538990000172

Assinado digitalmente por
VITORIA CAMARA
MUNICIPAL:27538990000172
Data: 2019.09.06 18:06:52 -
0300